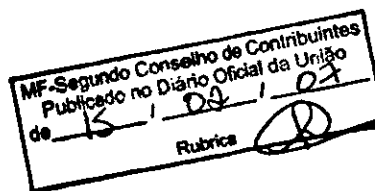




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.009611/99-08
Recurso nº : 128.406
Acórdão nº : 201-79.054



Recorrente : DECORAÇÕES KARÍCIA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo decadencial do direito creditório é de 5 (cinco) anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, 10 de outubro de 1995.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.

Recurso provido.

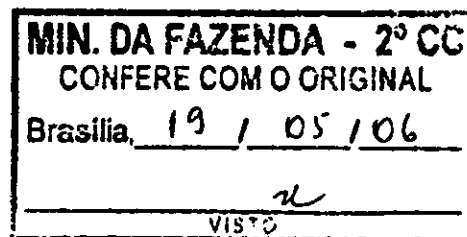
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DECORAÇÕES KARÍCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: **I) por maioria de votos, para reconhecer a contagem da decadência do pedido a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento; e **II) por unanimidade de votos, para reconhecer a semestralidade da base de cálculo.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

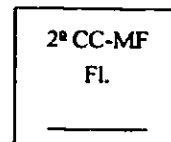
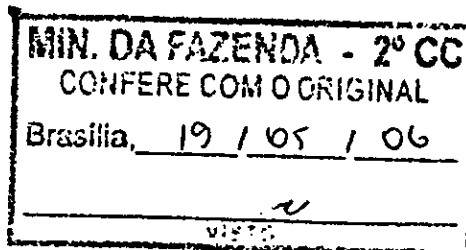


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.009611/99-08
Recurso nº : 128.406
Acórdão nº : 201-79.054



Recorrente : DECORAÇÕES KARÍCIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/POR nº 6.191/2004 (fls. 270/280), proferido pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu pedido de compensação dos valores pagos a título de PIS, recolhidos com fulcro nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período compreendido entre 20/10/1988 e 20/10/1995.

Em análise primeira, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 222/226, indeferiu a solicitação, por entender, relativamente aos recolhimentos efetuados até 13/05/1994, estarem os créditos extintos pela decadência, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data dos indevidos pagamentos e a apresentação do presente pedido, que se deu tão-somente em 13 de maio de 1999.

Quanto aos demais valores, afirmou não existirem créditos a serem compensados, haja vista que o art. 6º da LC nº 7/70 estabelece o prazo de recolhimento e não a base de cálculo da exação em comento.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 232/244, arguindo que o prazo decadencial para o pleito em comento é de 5 (cinco) anos a contar da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos supracitados decretos-leis.

Afora isso, afirmou que a base de cálculo da exação em questão é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, à luz do que estabelece o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

O Colegiado de primeiro grau, às fls. 269/280, manteve a decisão impugnada, consubstanciada na decadência dos recolhidos até 13/05/1994. Ademais, em relação aos demais valores, aduziu não existirem créditos a compensar, uma vez que o art. 6º da LC nº 7/70 estabelece o prazo de recolhimento e não a base de cálculo da exação.

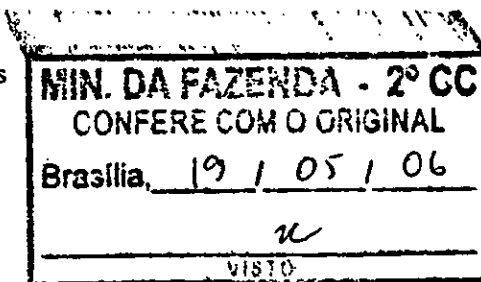
Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 283/298, reiterando os argumentos esposados em sua peça vestibular.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.009611/99-08
Recurso nº : 128.406
Acórdão nº : 201-79.054



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso vertente, discute-se o prazo decadencial para se pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de contribuição ao PIS, nos meses de apuração de outubro de 1988 a outubro de 1995, assim como a base de cálculo da contribuição.

Ab initio, reconheço o pleito da recorrente de que a decadência relativa ao direito de restituição quanto a crédito auferido com base em lei declarada inconstitucional pelo STF opera-se após decorridos 5 (cinco) anos, à luz do art. 168 do CTN, contados a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

No caso vertente, como se trata de tributo, cujo recolhimento indevido se funda na suspensão da execução da legislação regente, por Resolução do Senado Federal, o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial para pedir a restituição/compensação dos valores é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido. Como a Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu a vigência dos citados decretos-leis, considerados inconstitucionais pelo STF, foi publicada no dia 10/10/95 e o pedido de restituição foi apresentado em 13/05/1999, este não foi, em nenhum momento, atingido pela decadência, porquanto esta só se configuraria a partir de novembro de 2000.

No tocante à correta interpretação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, há muito firmou-se o escólio no âmbito deste Egrégio Conselho a partir do entendimento do STJ - órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais - de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95. Desta feita, deve o Fisco proceder à apuração do crédito em testilha com observância do critério da semestralidade.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para admitir a possibilidade de existirem indêbitos de PIS a compensar, advindos dos fatos geradores compreendidos entre outubro de 1988 e outubro de 1995, os quais devem ser apurados pelo Fisco mediante as regras estabelecidas nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, portanto, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO